



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2006359-50.2014.815.0000

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Embargante : FICAMP SA INDÚSTRIA TEXTIL

Advogado : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outros

Embargado : BMFACTOR – BUREAU MERCANTIL FACTORING LTDA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E INTUITO EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO.

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão, ainda que para fins de prequestionamento.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

ACORDA a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto da Relatora, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

RELATÓRIO

Inconformada com o acórdão de fls. 291/293, FICAMP SA INDÚSTRIA TEXTIL, opôs Embargos Declaratórios com fim exclusivo de prequestionar dispositivos legais e constitucionais – art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 5º da Constituição Federal, alegando omissão quanto a eles no julgado embargado.

Em síntese, é o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensado o preparo por força do art. 536 do CPC.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, o que se pretende, na verdade, é a rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

O Acórdão foi bastante claro e preciso, pronunciando-se acerca de **todos os pontos que foram devolvidos à segunda instância.**

A título de esclarecimento, transcrevo a seguinte passagem do acórdão:

“Destaco que a concessão da Justiça Gratuita em favor das pessoas jurídicas vem sendo admitida, numa exegese mais consentânea com o princípio da igualdade previsto na Constituição. Entretanto, não se deve deferir esse benefício de forma desordenada e indiscriminada. Assim, impõe-se a observância dos parâmetros da legalidade e das peculiaridades particulares de cada caso.

É, inclusive, o que se extrai da Súmula 481 do STJ: **“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”**.

Para sua concessão, necessário que se comprove nos autos o requisito exigido pela lei, qual seja, a comprovação da insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF.”

Ressalto que *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”* (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes
Relatora